

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 339/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Outubro de 1996 e nos termos do parágrafo 3 do artigo 18.º da Convenção sobre Protecção Física de Materiais Nucleares, concluída em Viena em 26 de Outubro de 1979, a Agência Internacional de Energia Atómica notificou ter o Mónaco depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 9 de Agosto de 1996, a qual entrou em vigor relativamente a este Estado em 8 de Setembro de 1996.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90, de 4 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Setembro de 1991, conforme Aviso n.º 163/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Novembro de 1991. A Convenção vigora para Portugal desde 6 de Outubro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 340/96

Por ordem superior se faz público que o Governo do Panamá, a partir de 11 de Outubro de 1996, voltou a ser membro efectivo da Organização Mundial de Turismo, da qual se tinha desligado em Outubro de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Novembro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 224/96

de 26 de Novembro

1 — As instituições particulares de solidariedade social têm, nos termos do artigo 8.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública.

Nesta qualidade, a regulamentação colectiva das relações de trabalho era estabelecida por portaria de regulamentação de trabalho, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.º 5, e 36.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na sua redacção primitiva. Com a revogação destes normativos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março, as instituições particulares de solidariedade social e os seus trabalhadores passaram a ficar abrangidos pelo regime geral da regulamentação colectiva das relações de trabalho.

2 — Porém, a alteração legislativa introduzida no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março, não se traduziu, relativamente às instituições particulares de solidariedade social, na produção de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de base negocial, mantendo-se, assim, a necessidade de recurso à via administrativa.

3 — As diferentes formas de instituições, a sua dimensão e o número de trabalhadores de cada instituição, considerada isoladamente, têm constituído o grande obstáculo à negociação colectiva.

Por outro lado, o agrupamento destas instituições em uniões, federações e confederações, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, não possibilita, por si, que possam negociar na qualidade de associações patronais ou constituir-se com esta natureza, por razões derivadas da incompatibilidade entre a tutela administrativa a que estão sujeitas e a autonomia das associações patronais.

4 — Todavia, é desejável que as uniões, federações e confederações de instituições particulares de solidariedade social possam funcionar como interlocutores na negociação colectiva, por forma a atingir uma autónoma regulamentação das condições de trabalho, em detrimento do habitual recurso à via administrativa.

Por esta razão, e não obstante as uniões, federações e confederações de instituições particulares de solidariedade social não terem a natureza de associações patronais, considera-se que poderão ser excepcionalmente consideradas entidades com capacidade para negociação colectiva.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 9 de Julho de 1996. Emitiram pareceres diversas organizações representativas de trabalhadores, todas favoráveis ao presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

As uniões, federações e confederações de instituições particulares de solidariedade social constituídas nos termos do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, são consideradas entidades com capacidade para a negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho aplicáveis às instituições nelas filiadas e aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 13/96

Processo n.º 87 641. — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

José Gregório Xavier e mulher, Dr.ª Bárbara Rosemarie Scotman Xavier, e Marcelino António Xavier e